

**feam**  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
PROTÓCOLO Nº	144030/2004
DIVISÃO:	PR 12.11.04
MAT.:	- VISTO: <i>SPM</i>

139  
FL. Nº  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 1597/2004/001/2004  
Requerente: MARAJOARA DERIVADOS E PETRÓLEO LTDA  
Ref: Licenças Prévia e de Instalação

PARECER JURÍDICO

A requerente, já qualificada nos autos, solicitou as Licenças Prévia e de Instalação para implementação de um sistema de revenda de combustíveis líquidos derivados de petróleo e álcool, no município de Teófilo Otoni/MG.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O parecer técnico informa, em síntese, que os equipamentos e sistemas de controle ambiental foram especificados de acordo a Resolução CONAMA nº 273/2000, com as normas técnicas da ABNT e com as diretrizes definidas através da Deliberação Normativa COPAM nº 060/2001.

E mais, que foi apresentado Termo de Manifestação Prévia fornecido pelo IFF - Instituto Estadual de Florestas, informando que o empreendimento não terá influência direta na Zona de Amortecimento da APE da bacia hidrográfica do Rio Todos os Santos.

Conclui que os aspectos ambientais potencialmente impactantes, associados à atividade que será exercida, foram devidamente contemplados na documentação que instruiu o requerimento das licenças. Por derradeiro, é o parecer favorável à **CONCESSÃO** das Licenças Prévia e de Instalação, condicionando-as ao cumprimento do disposto no Anexo I.

**EM FACE DO EXPOSTO, SUGERE-SE A CONCESSÃO** das Licenças Prévia e de Instalação, com prazo de validade de 2 (dois) anos, vinculando-as ao cumprimento das condicionantes do Anexo I, nos termos do parecer técnico, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Leste Mineiro.

Por derradeiro, ressalta esta Procuradoria que a Licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás ou licenças, de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, devendo sobredita observação constar do Certificado de licenciamento emitido por esta Fundação.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2004.

*Flávia Frederico Goulart de Oliveira*  
Flávia Frederico Goulart de Oliveira  
Consultora FUNDEP  
OAB/MG 63.667